

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 387

*Senhores Deputados.* — Tendo examinado o projecto de lei a esta Câmara apresentado pelo Sr. Ministro das Finanças a fim de ser estabelecida uma nova tabela de emolumentos de ensaio e marca a cobrar nas contrastarias do país, entende a vossa comissão de Comércio e Indústria que êle deve ser aprovado. Realmente não se lhe afigura admissível nem justo que, nas actuais condições económicas e financeiras do país, deixassem de ser devidamente sobrecarregados, embora por meios indirectos, como no projecto em questão se pretende, objectos de mero adôrno ou de luxuoso exhibicionismo como, fora de toda a dúvida, são os de ourivesaria e, em grande parte, os de relojoaria.

Elevando o custo dos emolumentos de ensaio e marca a uns e submetendo a ensaio e marca outros, como, por exemplo, os objectos de platina, mais subidos no seu valor intrínseco que os do próprio ouro, e os relójos, até agora isentos de contrastagem, procura-se, como dos considerandos do projecto claramente deriva, não só elevar num quantitativo nada desprezível as receitas do Estado, como ainda defender, tanto quanto possível, o nosso ouro e prata amoedados das exigências infrenes e progressivas duma indústria e dum comércio por excelência sumptuários, e que numa progressão assustadora, dêsse ouro e dessa prata têm feito largo tributo, fundindo-os nos cadinhos das suas oficinas.

Basta, como justificação do que deixamos dito, que se atenda, Srs. Deputados,

à média dos objectos apresentados nas três contrastarias do país nos últimos cinco anos, e sobretudo ao número deveas estonteante do que nelas foi contratado durante o passado ano civil de 1919, ou sejam 8:067 quilogramas de ouro e 20:058 de prata, isto é, mais de 8 toneladas de ouro e mais de 20 de prata. Assim, êsse ouro e essa prata amoedados, que por tal modo têm desaparecido da circulação, muito gravosamente hão contribuído também em grande parte para o nosso, já tam grave, desequilíbrio cambial.

Demais, cumpre ainda atender-se a que a indústria da ourivesaria, cuja importância no país ninguém desconhece, nada se ressentiu em seu detrimento do elevadíssimo ágio que o ouro e a prata atingiram — mais de 200 por cento —; antes, pelo contrário, mais se desenvolveu e progrediu, como se pode verificar pela comparação do movimento das contrastarias no ano de 1919 com o dos cinco anteriores. E esta consideração bastará para se compreender que não será com uma ligeira sobrecarga nos emolumentos das contrastarias, a qual redundará apenas numa percentagem de 1 por cento em proveito do Estado, que essa indústria tam próspera, mau grado o referido ágio, e talvez que até certo ponto graças a êle, se deverá considerar afectada ou prejudicada.

Assim, concluindo, Srs. Deputados, entende a vossa Comissão do Comércio e da Indústria, que bem merecereis do Estado e do país, aprovando o projecto de lei que vai ser presente à vossa apreciação.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 1920.

*Aníbal Lúcio de Azevedo.*  
*Américo Olavo.*  
*J. M. Nunes Loureiro.*  
*Maldonado de Freitas.*

*Manuel Ferreira da Rocha (com declarações).*  
*Luis António da Silva Tavares de Carvalho.*  
*F. G. Velhinho Correia.*  
*Eduardo de Sousa, relator.*

*Senhores Deputados.*—A proposta de lei n.º 359-E, da autoria do Sr. Ministro das Finanças, de natureza fiscal, traduz, quando convertida em lei, uma nova e importante fonte de receita, perfeitamente

legítima e justificada no judicioso parecer da comissão do comércio e indústria. Com tais fundamentos, a vossa comissão de finanças recomenda-a à vossa aprovação.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 4 de Março de 1920.

*Alvaro de Castro.*  
*Afonso de Melo.*  
*António Maria da Silva.*  
*Malheiro Reimão.*  
*Alves dos Santos.*  
*Nuno Simões.*  
*Manuel Ferreira da Rocha.*  
*Antibal Lúcio de Azevedo.*

## Proposta de lei n.º 359 - E

*Senhores Deputados.*—Considerando que os emolumentos de ensaio e marca que pagam nas Repartições de Contrastaria os objectos de joalheria, os relójos, bem como os artefactos de ouro e prata, apesar das alterações introduzidas pelo artigo 10.º do decreto n.º 4:796, de 31 de Agosto de 1918, não estão ainda em relação com o valor actual dos mesmos objectos, nem tam pouco se harmonizam com o elevado preço dos materiais e reagentes usados nos mesmos ensaios e os vencimentos do respectivo funcionalismo;

Considerando que nenhuma razão pode justificar o ter-se deixado até a presente data isentos da acção fiscal de contraste e marca os relójos e artefactos de platina, hoje o mais precioso dos metais utilizados na joalheria;

Considerando que nos últimos anos tem aumentado consideravelmente o fabrico e comércio de ourivesaria, o que se demonstra pela quantidade dos objectos de ouro e prata apresentados nas três contrastarias do país que, sendo representada nos últimos cinco anos económicos pela média de 3:566 quilogramas de ouro e 15:053 quilogramas de prata, atingiu no último ano civil de 1919 a importante cifra de 8:097 quilogramas de ouro para 20:058 quilogramas de prata e que tudo demonstra o grande incremento que tal indústria tem tomado em Portugal, a despeito da sua delicada situação económica-financeira;

Considerando ainda que os objectos de

joalheria de platina ou de ouro, com aplicação deste metal, e mesmo os de ouro e prata, são inquestionavelmente artigos de luxo e que para efeitos de tributação como tais devem ser considerados;

Considerando, finalmente, que os emolumentos actualmente em vigor são muito baixos quando confrontados com os que se cobram nos outros países, o que representa uma verdadeira anomalia em nada justificada pela anormal situação económica e financeira do país;

Tendo em consideração os supremos interesses da pátria e da República e a necessidade imperiosa de criarmos ao povo português e ao país uma rápida melhoria da sua situação: submeto à vossa apreciação, com este elevado objectivo, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os emolumentos de ensaio e marca a cobrar nas contrastarias do país são os constantes da seguinte tabela:

Artefactos de joalheria de platina ou platina e ouro:	
Cada quilograma . . .	300\$00
Taxa mínima, até 1 grama . . . . .	\$30
Artefactos de joalheria de ouro ou de ouro e prata:	
Cada quilograma . . .	200\$00
Taxa mínima, até 1 grama . . . . .	\$20

Artefactos de joalheria de prata:		Barras de platina . . . . .	10\$00
Cada quilograma . . . . .	150\$00	Barras de ouro até 200 gramas . . . . .	1\$20
Taxa mínima, até 1 grama . . . . .	\$15	Barras de ouro de mais de 200 gramas . . . . .	3\$00
Artefactos de ouro:		Barras de prata . . . . .	1\$20
Cada quilograma . . . . .	50\$00	Barras de ouro ou prata quando se determine o quantitativo de prata ou de ouro . . . . .	4\$00
Taxa mínima, até 1 grama . . . . .	\$05		
Artefactos de prata:		Art. 2.º Os artefactos rejeitados pelo ensaio por não estarem no toque legal pagam 50 por cento dos respectivos emolumentos.	
Cada quilograma . . . . .	5\$00	Art. 3.º Os artefactos de importação, com excepção dos relójos, além dos emolumentos estabelecidos nesta tabela, pagam mais 50 por cento.	
Taxa mínima, até 10 gramas . . . . .	\$05	Art. 4.º O toque legal dos artefactos e relójos de platina ou applicações dêste metal não pode ser inferior a 500 milésimos.	
Relójos de platina, cada um . . . . .	25\$00	Art. 5.º Para marcar os artefactos e relójos de platina e barras serão criados os respectivos punções cujos símbolos serão determinados pelo Governo.	
Relójos de ouro, cada um . . . . .	2\$50	Art. 6.º No prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, os negociantes de ouriversaria enviarão às respectivas repartições de contrastaria todos os artefactos de platina a fim de serem marcados com o punção de reconhecimento, pagando 50 por cento do respectivo emolumento fixado no artigo 1.º	
Relójos de prata ou plaqué . . . . .	\$50	§ único. Findo êste prazo todos os artefactos ou relójos de platina que forem encontrados à venda sem marca serão apreendidos e o expositor ou vendedor incorrerá na pena estabelecida no artigo 83.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1886 relativo aos artefactos de ouro e prata.	
Relójos de outro qualquer metal não especificado, cada um . . . . .	\$20	Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.	
Lorgnons, óculos ou lunetas de platina, cada . . . . .	15\$00		
Óculos ou lunetas de platina sem aro, cada . . . . .	10\$00		
Lorgnons, óculos ou lunetas com aro de ouro, cada . . . . .	2\$50		
Óculos ou lunetas de ouro sem aro, cada . . . . .	2\$00		
Lorgnons, óculos ou lunetas de prata, cada . . . . .	\$50		
Óculos ou lunetas de prata sem aro, cada . . . . .	\$40		
Molas de platina sem aro, cada . . . . .	7\$00		
Molas de ouro sem aro, cada . . . . .	1\$50		
Molas de prata sem aro, cada . . . . .	\$25		
Pés soltos de platina sem aro, cada . . . . .	3\$00		
Pés soltos de ouro sem aro, cada . . . . .	1\$00		
Pés soltos de prata sem aro, cada . . . . .	\$12		

O Ministro das Finanças, *António Fonseca*.